



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877962	

CC02/C06
Fls. 272

Processo nº 37317.007147/2006-71
Recurso nº 141.322 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.039
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente MASTERSOFT CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/03/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO.

Consiste em infração à legislação previdenciária a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sede 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Sílvia Aparecida Oliveira Mat.: Sape 877862	

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A autuada deixou de declarar em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social as remunerações pagas aos segurados empregados.

A auditoria fiscal considerou como segurados empregados os sócios de empresas que, segundo a mesma, prestavam serviços à autuada com os pressupostos constantes no art. 12, I, alínea “a” da Lei nº 8.212/1991.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 93/102) onde alega que é prestadora de serviços na área de informática e contrata outras empresas do mesmo ramo para dar-lhe suporte em tal prestação de serviços.

Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços com tais empresas, onde consta cláusula expressa da inexistência de subordinação das contratadas para com a autuada.

Alega que o INSS não tem competência jurídica para reconhecer vínculo empregatício entre empresa e trabalhador, cuja atribuição seria de juízes federais concursados.

Finaliza dizendo que nunca infringiu o art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991 e afirmando que foram utilizados valores exorbitantes para a apuração da base de cálculo, os quais foram extraídos das notas fiscais de serviços, sem qualquer desconto.

Pela Decisão-Notificação nº 21.028.0/0073/2006 (fls. 224/25), a autuação foi considerada procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 246/254), onde reforça as alegações de inexistência de vínculo empregatício, no mais, efetua a repetição das alegações de defesa.

Em contra-razões (fls. 260/271), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
 Simeia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Quanto aos alegados fatos geradores que deixaram de ser informados na GFIP, as contribuições deles decorrentes ensejaram a lavratura de NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n° 35.831.706-1, cujo recurso n° 148515 foi submetido a esta Sexta Câmara que julgou o lançamento procedente.

Em razão da conexão existente entre a notificação citada e a presente autuação, vislumbra-se a vinculação ente entre o resultado dos julgamentos da notificação e do auto de infração.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


ANA MARIA BANDEIRA